VANUZA PIRES DA COSTA
REBECA NEVES COSTA JACOBS
GEOVANA HOCHAIM SUITER
GUILHERME JARDIM DE OLIVEIRA
DÊNIA RODRIGUES PEREIRA
LÍVIA RAMALHO NEVES

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SÃO PAULO | 2024

VANUZA PIRES DA COSTA
REBECA NEVES COSTA JACOBS
GEOVANA HOCHAIM SUITER
GUILHERME JARDIM DE OLIVEIRA
DÊNIA RODRIGUES PEREIRA
LÍVIA RAMALHO NEVES

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SÃO PAULO | 2024

1.ª edição

Autores
Vanuza Pires da Costa
Rebeca Neves Costa Jacobs
Geovana Hochaim Suiter
Guilherme Jardim de Oliveira
Dênia Rodrigues Pereira
Lívia Ramalho Neves

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ISBN 978-65-6054-092-7

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.ª edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2024

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

G393 Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro [livro eletrônico] / Vanuza Pires da Costa... [et al.]. – São Paulo, SP: Arché, 2024.
194 p.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN 978-65-6054-092-7

1. Pensão alimentícia. 2. Direito – Brasil. 3. Responsabilidade alimentar. I. Costa, Vanuza Pires da. II. Jacobs, Rebeca Neves Costa. III. Suiter, Geovana Hochaim. IV. Oliveira, Guilherme Jardim de. V. Pereira, Dênia Rodrigues. VI. Neves, Lívia Ramalho.
CDD 340.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP
Telefone: +55 55(11) 5107-0941
https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2024 dos autores.
Direito de edição reservado à Revista REASE.
O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.
Tel.: 55(11) 5107-0941
https://periodicorease.pro.br/rease
contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro
Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos
Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista
Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos
Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista
Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista
Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul- Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

À nossa professora Vanuza Pires da Costa, de renomado trabalho enquanto docente e advogada, agradecemos pelos ensinamentos valiosos que permitiram a concretização desta obra de tamanha qualidade e relevância jurídico-social.

O nosso agradecimento a Universidade de Gurupi – UNIRG, em especial, a professora Maydê Borges Beani Cardoso, pelo apoio e trabalho desenvolvido à frente do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Gurupi-UNIRG, local de origem deste trabalho.

Aos nossos familiares, amigos e todos aqueles que contribuíram, direta e indiretamente, para o desenvolvimento e publicação desta obra, os nossos mais sinceros agradecimentos!

Como professora, agradeço aos alunos Rebeca Neves Costa Jacobs. Geovana Hochaim Suiter, Guilherme Jardim de Oliveira, Dênia Rodrigues Pereira e Lívia Ramalho, coautores deste livro, pelo comprometimento, competência e dedicação de cada um.

RESUMO

Esta obra é um trabalho de pesquisa dedicado ao estudo dos aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a análise dos alimentos in natura, gravídicos, avoengos, a pensão alimentícia fixada entre cônjuges e companheiros e a prisão civil do devedor de alimentos. O instituto dos alimentos abrange, em essência, todas as necessidades básicas de quem não consegue prover a sua própria subsistência, não estando restrito ao fornecimento da alimentação, destinando-se, também, ao suprimento de necessidades como educação, vestuário, habitação, saúde, lazer, dentre outras; devendo o pensionamento atender ao trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do fornecedor de alimentos e respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A pesquisa se desenvolveu pelo método dedutivo, tratando-se de pesquisa bibliográfica, com busca de informações em livros de doutrinadores nacionais, leis que regulam o tema e decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios, com análise qualitativa dos dados coletados. Esta obra se preocupou em oferecer aos leitores uma base teórica sólida, em diferentes níveis de conhecimento (estudante de direito, juiz, advogado, profissional da área jurídica, ou interessados), harmonizando teoria e prática.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Alimentos in natura. Alimentos gravídicos. Alimentos entre cônjuges. Prisão civil.

ABSTRACT

This work is a researching work dedicated to the study of the contemporary aspects of the alimony according to the Brazilian legal system, comprising the analysis of natural food support, pregnancy support, grandparental support, the alimony fixed between spouses and partners and the civil imprisonment of the debtor of the alimony. The alimony institute covers, essentially, all the basic needs of those unable to provide their own subsistence, not being restricted to the food support, but also includes the needs like education, clothing, housing, health, leisure, among others; and the spousal support must meet the trinomial needs of the alimony recipient, the financial means of the alimony provider, and respect to the principles of proportionality and reasonableness. The research was developed by using the deductive method, through bibliographic research, information searching in books by nationwide scholars, the laws that regulate the subject and case law decisions held in national courts, with the qualitative analysis of the collected data. This work focused in offering the readers a solid theoretical basis, at different levels of knowledge (law students, judges, lawyers, legal professionals, or interested ones), by gathering the theory and the practice.

Key-words: Alimony. Natural food support. Pregnancy support. Spousal support. Civil imprisonment.

APRESENTAÇÃO

A separação de casais reverbera de forma relevante no universo jurídico civilista, especialmente quando envolve o direito das crianças havidas daquela relação. Em concordância com a Carta Magna e o Código Civil, o menor deverá ser assegurado enquanto não possuir capacidade para garantir a sua subsistência sem a assistência dos pais, sendo dever dos genitores garantir aos filhos à manutenção da qualidade da alimentação, moradia, escola, saúde, lazer e demais aspectos que contribuirão para o bom crescimento do menor (BRASIL, 1988).

O termo pensão alimentícia surge da incumbência em denotar a um terceiro a prestação de pecúnia para a manutenção da sobrevivência de alguém, encontrando amparo legal nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, porém, conforme prevê referido Código, não se restringe aos filhos menores, sendo devida entre parentes, cônjuges ou companheiros (BRASIL, 2002).

Ocorre que, apesar de devidamente regulamentada, a pensão alimentícia carece de informações no corpo social, sendo importante esclarecer sobre as peculiaridades da responsabilidade alimentar. Assim, a presente pesquisa tem como foco os aspectos contemporâneos da pensão

alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, dedicando-se ao estudo dos imbróglios surgidos do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

O método teórico utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, que na definição de Bittar (2024, p.20) corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, ou seja, tem como característica proceder do geral para o par¬ticular. Quanto ao procedimento adotado, trata-se de pesquisa bibliográfica, com reunião e análise de informações em legislações específicas, doutrinas nacionais e jurisprudência dos diversos Tribunais brasileiros. Já, em relação a abordagem, classifica-se como qualitativa, uma vez que se dedica ao aprofundamento teórico do tema e não sua representação numérica.

Esta obra está estruturada em cinco capítulos, cada um deles aborda um tema específico relacionado ao assunto pensão alimentícia, sendo eles: alimentos in natura, alimentos gravídicos, alimentos avoengos, alimentos entre ex-cônjuges e companheiros e a prisão do devedor de alimentos.

O capítulo inicial apresenta ao leitor, de forma dinâmica, os aspectos iniciais do instituto jurídico dos alimentos, como o conceito,

natureza jurídica, características, espécies, abordando, por fim, a polêmica do pagamento da pensão alimentícia in natura.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo dos alimentos gravídicos, especificando os avanços na garantia da subsistência essencial da mulher grávida e nas condições adequadas para o desenvolvimento saudável do feto, tendo como ponto central a análise do reembolso e/ou indenização pleiteada pelo suposto pai, se comprovada a negativa de paternidade por meio de exame.

O terceiro capítulo refere-se à obrigação avoenga, como é chamada a obrigação dos avós de pagar alimentos aos netos, esclarecendo quando esta obrigação se estende aos avós, a aplicação do princípio da solidariedade familiar, o caráter subsidiário da obrigação avoenga e a (im) possibilidade da prisão do idoso pelo não cumprimento deste encargo alimentar.

Ademais, o quarto capítulo versa sobre à pensão alimentícia entre ex-cônjuges e ex-conviventes na atualidade, expondo sobre a possibilidade, os critérios para o estabelecimento dos alimentos diante do término do casamento ou união estável e a cessação de tal obrigação alimentar, tendo como ponto central, as implicações da culpa na fixação da pensão.

Por fim, o quinto e último capítulo trata da prisão civil, considerada a ultima ratio para aplicabilidade do direito à pensão alimentícia, discorrendo sobre o procedimento para decretação da prisão, o regime prisional e a discussão da eficácia da prisão para o adimplemento dos alimentos.

Verifica-se que o assunto abordado na presente obra ainda é palco de acirradas discussões, sendo, portanto, polêmico, atual e de grande relevância social. Desse modo, espera-se que este trabalho possa contribuir com a prática jurídica, servindo de material para o meio acadêmico, em especial, os estudantes de direito.

Assim, este livro servirá como guia e referência atualizada para aqueles que atuam no campo do direito, visando enriquecer o debate jurídico e auxiliar profissionais e estudiosos na compreensão e aplicação do instituto dos alimentos no Brasil.

Os autores.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01 17
ASPECTOS INICIAIS DO INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS E A QUESTÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA IN NATURA
Rebeca Neves Costa Jacobs
Vanuza Pires da Costa
CAPÍTULO 02 65
DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ANTE O EXAME NEGATIVO DE PATERNIDADE
Geovana Hochaim Suiter
Vanuza Pires da Costa
CAPÍTULO 03 100
ALIMENTOS AVOENGOS: QUANDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PODE SER ESTENDIDA AOS AVÓS?
Guilherme Jardim de Oliveira
Vanuza Pires da Costa
CAPÍTULO 04 123
DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS: O "CULPADO" PELO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO TEM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA?
Denia Rodrigues Pereira
Vanuza Pires da Costa
CAPÍTULO 05 144
PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E QUESTÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA
Lívia Ramalho Neves
Vanuza Pires da Costa
CONSIDERAÇÕES FINAIS 161
REFERÊNCIAS.....164
ÍNDICE REMISSIVO 181

CAPÍTULO 2

DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ANTE O EXAME NEGATIVO DE PATERNIDADE

Geovana Hochaim Suiter[1]
Vanuza Pires da Costa[2]

[1] Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.
[2] Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

1 CONCEITO E MODALIDADES

Conforme definidos na Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, os alimentos gravídicos são aqueles assegurados à gestante da concepção ao parto em razão do estado gravídico, e, indiretamente em proveito do nascituro, o rol meramente exemplificativo do art. 2° dispõe:

> Art. 2° Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão **os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.**
>
> Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (Negritamos)

Nota-se que o dispositivo permite que o magistrado vá além e considere outras despesas a serem custeadas pelos genitores, como por exemplo as despesas com doulas e consultoras de amamentação, fixadas pelo Enunciado 675 da IX Jornada de Direito Civil.

Em que pese a denominação de alimentos gravídicos seja a adotada pela lei, doutrinadores como Maria Berenice Dias, Simara Juny Chinellatto e Yussef Said Cahali traçam opiniões a respeito, pois, considerando a titularidade do direito em questão, este deixa uma controvérsia em relação aos direitos do nascituro como sujeito de personalidade civil, que em nosso ordenamento começa do nascimento com vida (CC, art. 2°).

Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias, a denominação

mais adequada para o instituto seria “subsídios gestacionais”, por não se tratar de alimentos e decorrer do dever jurídico de auxílio à genitora:

> A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A Lei 11.804/2008 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí “alimentos gravídicos”. Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à mãe (DIAS, 2021. p. 815).

Da mesma forma, a doutrinadora Silmara Juny Chinellato também discorda da denominação alimentos gravídicos, por se referir ao estado biológico da mulher e não ao seu real titular, o nascituro:

> A recente Lei n.º 11.804, de 5.11.2008, que trata dos impropriamente denominados ‘alimentos gravídicos’ – desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher – embora com louvável intuito de proteção da vida pré-natal, desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro, e não a mãe, partindo de premissa errada, o que repercute no teor da lei (MORATO, A. C.; MACHADO, C.; CHINELLATO, S. J. 2022, p. 107).

Já para Yussef Saíd Cahali, trata-se de um verdadeiro “auxílio maternidade”, pois se destina ao custeio de parte dos gastos adicionais do período gestacional:

> Em outros termos, a Lei 11.804/2008 procura proporcionar à mulher grávida um autêntico auxílio-maternidade, sob a denominação *latu sensu* de alimentos, representado por uma contribuição proporcional a ser importa ao suposto pai, sob forma de participação das despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (CAHALI, 2009. p. 353).

Como bem pontuou Flávio Tartuce (2023, p. 604) “a norma despreza toda a evolução científica e doutrinária no sentido de reconhecer os direitos do nascituro, principalmente aqueles de natureza existencial, fundados na sua personalidade”. O doutrinador afirma que a melhor denominação para lei em questão seria “lei dos alimentos do nascituro”.

Pontes de Miranda (2012, p. 468) já apontava a dificuldade em definir a situação jurídica do nascituro, ante as heranças doutrinárias romanas e germânicas, visto que a primeira considera o nascituro como parte do corpo da mãe tendo os seus direitos reconhecidos somente após o nascimento com vida, e a segunda reconhece o nascituro como sujeito de direitos desde a sua concepção. Do ponto de vista analítico dos preceitos atuais, aquele que ainda não nasceu passou a ter a possibilidade de assumir posição jurídica no que tange a proteção da sua expectativa de vida, pois a lei põe a salvo direitos, como o direito à vida (arts. 5°, *caput*, da CRFB/88), direito a alimentos, direito à representação (arts. 1.630, 1634, VI, e 1.779 do CC/2002) e o direito à sucessão (art. 1.798 do CC/2002).

Acrescenta Pontes de Miranda em sua obra, quanto a obrigação de alimentos, que ela pode iniciar antes mesmo no nascimento e após a concepção:

> A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4), pois, antes de nascer, existem despesas que tècnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações interumanas, sòlidamente fundadas em exigências de pediatria. (…) Durante a gestação, pode ser preciso à vida do feto e à vida do ente humano após o nascimento outra alimentação e medicação. Tais cuidados não só interessam à

> mãe; interessam ao concebido. Por outro lado, há despesas para roupas e outras despesas que têm de ser feitas antes do nascimento, pelas exigir a pessoa logo ao nascer (MIRANDA, 2012, p.298).

E continua o citado doutrinar, sobre o interesse do feto, argumentando que se leva em conta não é fato do nascimento com vida, mas sim a necessidade de uma maior prestação de alimentos à mãe durante o período de gravidez e o alimento indireto ao feto, ficando claro que, aquele que tem a obrigação de prover alimentos ao filho, na verdade, deve fornecê-los à mãe durante o período de gestação e amamentação (MIRANDA, 2012, p. 333).

Seguindo tais linhas, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo os avanços quanto ao reconhecimento e proteção dos direitos dos nascituros e a relação com a Lei de alimentos gravídicos, conforme se extrai da ementa a seguir:

> (…) Primeiramente, ressalte-se o inequívoco avanço, na doutrina, assim como na jurisprudência, acerca da proteção dos direitos do nascituro. A par das teorias que objetivam definir, com precisão, o momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica, assim compreendida como a capacidade de titularizar direitos e obrigações (em destaque, as teorias natalista, da personalidade condicional e a concepcionista), **é certo que o nascituro, ainda que considerado como realidade jurídica distinta da pessoa natural, é, igualmente, titular de direitos das personalidade (ao menos, reflexamente).** (…) Nessa linha de raciocínio, é certo que o nascituro, compreendido como o ser já concebido, mas ainda inserido no ventre materno, por **guardar em si a potencialidade de se tornar a pessoa humana, é merecedor de toda proteção do ordenamento jurídico, destinada a garantir o desenvolvimento digno e saudável no meio intra-uterino e o conseqüente nascimento com vida.** (...) (REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013.) (Negritamos)

Na mesma linha, o referido Tribunal em sede de Recurso especial decidiu no ano de 2017:

> RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.** 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1629423/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.06.2017, DJe 22.06.2017) (Negritamos).

Portanto, em atenção as mudanças, importante considerar os alimentos como uma simbiose de direitos da gestante e do nascituro no aspecto de roteção à vida e desenvolvimento no ventre materno (VIEIRA, 2010, p. 135-142.).

Dada a sua importância, o direito à vida está previsto na Constituição Federal, no *caput* do seu artigo 227, como também no artigo 4° da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e por ser o direito mais fundamental de todos este é um pressuposto para a existência dos demais, em razão disso é que a Constituição resguarda a vida em todas as suas formas, inclusive a uterina, pois assim viabiliza a garantia da expectativa de direitos do nascituro bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser considerado como princípio basilar da questão dos alimentos gravídicos (MORAIS, 2021, p. 88 e 92).

Considerando as diferentes despesas a serem prestadas pode-se classificá-las em duas modalidades: alimentos vitais e alimentos indenizatórios. Sendo os alimentos vitais aqueles que atendem às necessidades básicas da gestante, podendo o seu inadimplemento ocasionar a prisão do alimentante (FREITAS, 2011, p. 89 e 90). Sobre o assunto, esclarece o enunciado 522 da V Jornada de Direito Civil: "Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência".

Já os alimentos indenizatórios, estão ligados aos gastos inevitáveis, ou seja, aqueles que são consequência da gravidez, que neste caso, existe a possibilidade da prestação integral ou parcelada, e que havendo sua inadimplência não leva à prisão, mas sim à expropriação (FREITAS, 2011, p. 89 e 90).

1.1 POLO ATIVO

O reconhecimento da legitimidade *ad procesum* do nascituro por meio da mãe, por parte da jurisprudência, para pleitear alimentos ou a investigação de paternidade cumulado com pedido de alimentos, é o posicionamento coerente ante a necessidade de sustento e desenvolvimento daquele que ainda não nasceu, contudo, é exigido a preexistência do vínculo de paternidade, conforme determinado no art. 2° da Lei de Alimentos (GONÇALVES, 2023, p. 215 e 230).

Noutra banda, de forma positiva, o artigo 1° da Lei de alimentos gravídicos, dispõe que "esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido", percebe-se que, a legitimidade *ad causam* ativa é concedida a gestante, que age em nome próprio em função do estado em que se encontra, inobstante o vínculo de paternidade entre alimentante e alimentando, pois, suficiente é a apresentação de indícios convincentes de tal vínculo.

Estabelecida a legitimidade ativa para a gestante, se questiona o fato da atuação do Ministério Público na demanda, Cahali (2009, p. 354) considera que pelo fato da mãe atuar em nome próprio, descarta a possibilidade do *Parquet* intervir em nome desta, mesmo que seja menor ou incapaz:

> Colocada a questão nos termos da lei, afasta-se desde logo a discussão envolvendo o problema da legitimidade do Ministério Público para postular em juízo, em nome da mãe, a coparticipação do futuro pai nas "despesas adicionais" do período da gravidez, ainda que se ressalve a hipótese de ser a futura genitora menor ou incapaz (CAHALI, 2009, p. 354).

Na hipótese de ambas as partes da relação processual serem

capazes poderia considerar a desnecessidade da intervenção do MP, no entanto, sendo a gestante menor ou incapaz é certo que trata-se de atribuição do Ministério Público a sua intervenção de forma, conforme estabelecido no artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

No que se refere ao nascituro, no artigo 2° do Código Civil são resguardados os seus direitos, assim, como futuro sujeito de direitos absolutamente incapaz, por analogia, é obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, ou até mesmo como *curator ventris* no polo ativo da Ação de Alimentos Gravídicos, pois sua atuação caberia como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127 e CPC, art. 176).

Maria Helena Diniz (2024, p. 206) muito bem pontou sobre o direito de alimentos ao nascituro, possivelmente por meio da figura do então denominado *curator ventris*, pois o direito à alimentação também se estende ao nascituro, e seus pais têm a responsabilidade de cuidar dele. Se a paternidade não for reconhecida, o nascituro, através de sua mãe ou de um curador *ventris*, pode buscar a investigação de paternidade juntamente com o direito a alimentos civis. Isso é essencial para o seu desenvolvimento, cobrindo despesas como atendimento médico-hospitalar, cirurgias intrauterinas, ultrassonografias, parto, entre outros.

Nota-se que a possibilidade de legitimidade seria de forma extraordinária consoante o artigo 18 do Código de Processo Civil que possibilita a defesa de direitos alheios em nome próprio, quando autorizado pelo ordenamento jurídico, que no caso torna-se possível visto a proteção

dos direitos indisponíveis do nascituro como futuro incapaz. Assim, quanto a identificação da legitimidade extraordinária no ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil, inspirado pelas lições de Arruda Alvim, Barbosa Moreira e Hermes Zaneti Jr., adotou a visão de que a legitimação extraordinária pode ser atribuída mesmo na ausência de uma previsão legal explícita, desde que possa ser identificada dentro do sistema jurídico (DIDIER, 2015, p. 139).

1.2 POLO PASSIVO

Nos termos do parágrafo único do artigo 2° da Lei, o suposto pai, por indícios ou presunção, configurará como parte no polo passivo da ação, sendo responsável por custear uma parcela das despesas, levando em consideração a contribuição dada pela genitora, que para ambos será na proporção dos seus recursos.

De forma complementar utiliza-se o Código Civil exclusivamente em relação aos artigos 1.696 ao 1.698, que possibilita a participação dos avós como polo passivo, desde que, seja comprovada a total ou parcial impossibilidade financeira ou a ausência do pai para cumprir com as prestações, pois como fixado na súmula 596 do STJ: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

A obrigação de alimentos gravídicos avoengos, segue o mesmo critério de fixação para com o pai, devendo existir indícios ou presunção do vínculo de parentesco entre o nascituro e os avós paternos, além disto,

uma vez promovida ação de alimentos contra os avós paternos deverá também os avós maternos serem chamados à lide, pois assim é o entendimento STJ, considerando a existência do litisconsórcio passivo necessário:

> Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018).

Contudo, alguns tribunais escolhem posição contrária, como o do Rio Grande do Sul que reconheceu em 2019, no Agravo de Instrumento nº 70081250037, que a responsabilidade dos avós é divisível e não solidária, sendo então uma faculdade o litisconsórcio, e não uma obrigatoriedade: "Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária" (RS, 2019).

1.3 FORO COMPETENTE

Sabendo que a beneficiada direta é a gestante e indireto o nascituro, fica definido como foro competente o domicílio ou residência da alimentanda (CPC, 53, II) e, mesmo após o nascimento, ocorrendo a conversão dos alimentos gravídicos para a pensão de alimentos à criança, ficando a gestante com a guarda e respondendo pelos interesses do menor incapaz, o foro competente ainda será da genitora, pois o STJ adota a competência do foro daquele que possui a guarda (Súmula 383 do STJ).

Todavia, sendo certo que a competência da ação de alimentos é relativa, poderá a parte do polo ativo, se assim entender ou por questões de interesse, demandar no domicílio do réu.

1.4 DA INICIAL

No artigo 11 da Lei de alimentos gravídicos determina que em seu procedimento seja aplicado as disposições da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e do Código de Processo Civil, por isto, considera-se como uma ação de rito especial, pois possui natureza meramente satisfativa não instrumental, haja vista que seu objetivo é unicamente proporcionar alimentos à gestante e seu nascituro, que estão em uma posição de vulnerabilidade e necessitam de um procedimento mais célere para alcançar seus direitos.

Antes da propositura da ação, a inicial deverá ser construída com as seguintes etapas:

> **ENDEREÇAMENTO**
> **Competência:** domicílio da Alimentanda, conforme dispõe o art. 53, II, do CPC.
> **PREÂMBULO**
> **Partes**
> **Tratamento:** Autora (grávida) e Réu. Qualificação completa de ambas as partes (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, número da cédula de identidade, n. de inscrição no CPF, endereço, endereço eletrônico).
> **Nome da ação:** Ação de alimentos gravídicos
> **Fundamento legal:** Lei n. 11.804/2008, arts. 1.694 e s. do CC e Lei n. 5.478/68.
> **I) DOS FATOS**
> Breve exposição do relacionamento afetivo mantido entre a gestante e o demandado, com o escopo de demonstrar os indícios de paternidade.
> Importante demonstrar as necessidades da parte autora, bem como as possibilidades do réu.
> **II) DO DIREITO**
> Indicar necessidade de ajuda da gestante para as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas

indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (art. 2º da Lei n. 11.804/2008).
Demonstrar o binômio necessidade/possibilidade para fixação do valor, fundamentado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, bem como no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.804/2008. Evidenciar indícios de paternidade (art. 6º, caput, da Lei n. 11.804/2008).
III) DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS
Concessão de alimentos em sede de liminar (art. 11 da Lei n. 11.804/2008 e art. 300 do CPC)
IV) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS
Pedidos
a) Concessão da tutela de urgência antecipada para a fixação dos alimentos gravídicos no valor de R$ ....
b) O julgamento de procedência do pedido de alimentos gravídicos, convertendo automaticamente em pensão alimentícia em favor do infante após seu nascimento.
c) Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Requerimentos
d) A citação do réu para apresentar contestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.804/2008.
e) A juntada da guia de custas devidamente recolhidas ou pedido de gratuidade da
justiça.
f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, testemunhal e pericial.
g) Intimação do Ministério Público.
h) Gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1060/50 ou indicação de recolhimento de custas.
i) A tramitação dos autos em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do
CPC.
Valor da Causa
Valor correspondente a 12 vezes o montante pleiteado a título de pensão alimentícia. (VICTALINO, 2023, p. 194-195).

1.5 DAS PROVAS

O ônus probatório cabe a gestante, consoante o art. 373, inciso I do CPC que estabelece o dever da autora de comprovar seu direito, assim, deverá instruir a inicial com o exame de confirmação de gravidez somadas

a todas as provas que possam atestar a relação amorosa com o Requerido no período da concepção (ARAUJO, 2021, p. 18), como por exemplo: diálogo travado entre as partes por meio de mensagens eletrônicas, declarações, fotos, cartas, a juntada da declaração de três pessoas, colhida em cartório, confirmando que tinham conhecimento do relacionamento, ou até mesmo, nos casos de limitação de prova documental, requerer a designação da audiência de justificativa para oitiva de testemunhas, conforme as disposições da Lei n. 5.478/68.

Em relação ao exame de DNA do nascituro, a Lei de Alimentos Gravídicos em seu art. 8° previa a realização de exame pericial quando houvesse oposição à paternidade, porém, referido artigo foi vetado, já é pacífico na comunidade médica que o exame de DNA em líquido amniótico pode prejudicar a gestação, oferecendo risco ao feto, além de atrasar o desenvolvimento processual (MADALENO, 2023, p. 1077).

1.6 DOS INDÍCIOS DE PATERNIDADE E DA PATERNIDADE PRESUMIDA

Acostada as provas aos autos, a genitora poderá demonstrar tanto indícios como presunção da paternidade para obter seus direitos, isto significa a construção de presunção *juris tantum* de paternidade, assim, dado a ausência da realização de exame pericial denota-se que a boa-fé em suas declarações também é presumida. Importante salientar que a presunção e indícios não se confundem, por isso é fundamental a correta distinção para interpretação dos fatos no processo judicial (DIAS, 2021 p. 815),

Por analogia, de acordo com art. 239 do Código de Processo Penal,

indícios é considerado uma circunstância comprovada e conhecida que, estando relacionada ao fato, permite, por inferência, a conclusão da existência de outras circunstâncias, ou seja, no contexto dos alimentos gravídicos, basta a apresentação de provas que não sejam conclusivas, mas, que sejam idôneas e convincentes para que seja fixado os alimentos, pois, no conflito entre a incerteza do suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, a incerteza deve ser vencida em favor da necessidade (DIAS, 2021, pg. 816).

As presunções estão assentadas especificamente nos artigos 1.597 e 1.598 do Código Civil:

> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
>
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
>
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
>
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
>
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
>
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).
>
> Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597 (BRASIL, 2002).

No caso da ação de alimentos gravídicos, as presunções são as chamadas presunções legais relativas, que são aquelas fixadas em lei

admitindo determinada prova em contrário, resumidamente, presunção é a probabilidade plausível e derivada de um raciocínio lógico (NADER, 2018, p. 577).

1.7 DA CONTESTAÇÃO

Pelo ponto de vista do Requerido seriam poucas a teses defensivas a serem argumentadas para refutar o pedido na inicial, poderiam ser alegados, desde que acompanhado de provas, problemas de infertilidade, a realização de vasectomia e problemas de impotência sexual na época da concepção (CC, 1.599), esses fatos afastariam a presunção ou indícios de paternidade e consequente não haveria a possibilidade da imposição da obrigação (FREITAS, 2011, p. 106).

Outros argumentos que poderiam ser oferecidos em juízo, é contestar a insuficiência ou a não apresentação das contas pormenorizadas das despesas da gravidez e impugnar a provas acostadas aos autos demonstrando a inexistência de vínculo de paternidade (FREITAS, 2011, p. 133-134).

A jurisprudência pátria tem entendido pelo descabimento da fixação dos alimentos em questão, se ausente evidencias convincentes de paternidade:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS- INDÍCIOS DE PATERNIDADE -EXISTÊNCIA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA **Deve ser reformada a decisão que indefere o pedido de alimentos gravídicos ante a existência de indícios convincentes para imputar a provável paternidade ao requerido.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0330.14.001025-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

> 18/12/2014, publicação da súmula em 28/01/2015) (negritamos)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Agravo de Instrumento:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. **Descabida a fixação de alimentos gravídicos em sede de antecipação de tutela, inaudita altera pars, sem indícios mínimos razoáveis indicando a aventada paternidade do demandado na ação.** Hipótese em que a documentação anexada aos autos, fotos e prints de conversas via aplicativo de mensagens, não se mostra suficiente para o deferimento da pretensão inicial. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51051936920248217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-04-2024) (negritamos)

Assim, verifica-se que a concessão dos alimentos gravídicos está pautada na presunção ou indícios de paternidade, sendo importante saber que as decisões do Tribunais vêm considerando a necessidade da apresentação de indícios mínimos e razoáveis para a concessão de liminar dos alimentos.

1.8 CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Construída a cognição do Juiz, este levará em consideração as necessidades e as disponibilidade de ambas as partes para fixação do *quantum*, diferentemente da pensão de alimentos para os filhos que atenta ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, prevista no art. 1.694, § 1° do Código Civil. Obrigatoriamente, deverá considerar a previsibilidade dos valores das despesas previstas no rol do art. 2° da Lei de Alimentos Gravídicos e a proporção dos recursos da genitora e do

suposto pai, assim orientado pelo *caput* do art. 6° da mesma lei:

> Art. 6° Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré (BRASIL, 2008).

Em relação a fixação dos alimentos, embora o custo da alimentação deva ser considerado de acordo com a capacidade do provedor, a responsabilidade não é proporcional aos seus rendimentos, como é o caso dos alimentos devidos ao filho, há um limite, que são as despesas resultantes da gravidez (DIAS, 2021, p. 818).

1.9 DA CONVERSÃO EM PENSÃO DE ALIMENTOS E DA EXTINÇÃO PROCESSUAL

Sendo certo que o ajuizamento da ação poderá ser realizado a partir da concepção até antes do parto do nascituro, no momento do nascimento com vida, nos ditames do parágrafo único do art. 6° da Lei de Alimentos Gravídicos, fica estabelecido a alteração automática dos alimentos gravídicos para pensão alimentar ao menor, não havendo necessidade da requisição pela autora na inicial: “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão” (BRASIL, 2008).

Em decorrência disso, nota-se a dupla finalidade da lei que viabiliza a continuidade da proteção dos direitos do nascituro que já na sua concepção eram postos a salvo. Contudo, é importante recapitular o que anteriormente já fora dito, a fixação do *quantum* da pensão será com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade e nas disposições da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e do Código Civil e não

mais das disposições do art. 2° da Lei n° 11.804/2008.

Outro ponto a ser analisado, é o fato da possibilidade da dupla fixação dos valores na decisão para que sejam utilizados no oportuno momento, ou seja, não há obstáculos para a definição de valores distintos, com um montante específico para o período de gestação e um valor diferente, destinado à alimentação da criança, a partir do momento do seu nascimento (DIAS, 2021, p. 819). Caso já tenham sido fixados, a ação revisional de alimentos é plenamente viável.

Também se examina o fato do nascimento durante a persecução processual da ação de alimentos gravídicos, neste caso, o melhor entendimento é que não há que se falar em perda de objeto, mas, desde que antes da efetivação da citação, seja regularizada a petição inicial, com a regularização do polo ativo da ação, com a posterior fixação de alimentos provisórios ou definitivos em ação de reconhecimento de paternidade, onde será realizado o exame de DNA. É a posição da jurisprudência:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - NASCIMENTO DA CRIANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - STJ - ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA - CABIMENTO - PROSSEGUIMENTO - CONVERSÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS.
> - **O nascimento da criança não acarreta a perda superveniente do objeto da ação de alimentos gravídicos, que deve ter seu polo ativo regularizado para continuidade da ação e tutela aos direitos do alimentando.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.263413-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/09/2022, publicação da súmula em 19/09/2022) (negritamos)

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a

questão, em sede de Recurso Especial, entendendo que não há extinção ou perda do objeto da ação:

> RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.
>
> 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008.
>
> 3. **Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.**
>
> 4. Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 1.629.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 22/6/2017.) (negritamos)

Convertido a Ação de Alimentos Gravídicos em Ação de

Alimentos com ou sem investigação de paternidade, a genitora que arcou com as despesas da gravidez poderá demandar ação de reembolso da parte que competia ao pai, já nos casos de inadimplemento das verbas alimentares devidas, como houve a conversão de titularidade, que passa a ser do menor, este poderá demandar ação de execução para requerer o pagamento (CARDIN, 2012, p. 82).

Com todo o exposto, além da possibilidade de conversão em Ação de Alimentos com ou sem investigação de paternidade, a ação de alimentos gravídicos pode se encerrar com o julgamento do mérito e procedência do pedido para concessão dos alimentos e reembolso de despesas já custeadas pela mãe; com o julgamento do mérito e a improcedência do pedido nos casos em que não for apresentado provas suficientes dos indícios ou presunção de paternidade e quando não houver a possibilidade da paternidade devido a comprovação dos problemas de infertilidade, impotência ou procedimento cirúrgico de vasectomia; e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que a gestante tenha um aborto espontâneo (CARDIN, 2012, p. 83).

Com efeito, a ação após a conversão dos alimentos passa pela modificação da titularidade, ficando em aberto a possibilidade da revisão dos valores estipulados e a investigação de paternidade com o exame de DNA, onde comprovado por meio da perícia a negativa de paternidade e afastada a obrigação, fica a dúvida da possibilidade do ressarcimento e/ou indenização dos valores pagos pela parte Ré.

1.10 DA POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO E/OU INDENIZAÇÃO ANTE EXAME NEGATIVO DE PATERNIDADE

Para que sejam levantadas as hipóteses de reembolso e/ou indenização da fixação de alimentos indevidos é essencial a análise minuciosa de todos os fatores a serem considerados para fundamentar os argumentos de tal pedido. A dificuldade do reembolso e/ou indenização se ampara em especial nas características dos alimentos gravídicos que estão relacionadas a sua natureza jurídica e classificações, e na noção da irrepetibilidade dos alimentos, que é um dos princípios do instituto jurídico dos alimentos.

Acerca da natureza jurídica, como anteriormente explanado, é um assunto de fortes debates, prevalecendo o entendimento dominante, como de Orlando Gomes e outros autores que compartilham da visão de que é um direito com natureza mista, possuindo conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, embora haja aqueles que o veem como um direito pessoal extrapatrimonial ou apenas um direito patrimonial (GONÇALVES, 2024, p. 230).

Quanto as suas classificações, os alimentos gravídicos são de natureza natural, pois são necessários para a subsistência e desenvolvimento do nascituro; quanto à causa jurídica são legais, pois, sua base está prevista no ordenamento jurídico, por exemplo na CRFB/88, no CC/2002 e nas Leis n° 11.804/2008 e n° 5.478/68; e quanto a sua finalidade podem ser concedidos de forma provisória pelo juiz, ou seja, estabelecido de forma incidental pelo magistrado durante a persecução do processo de cognição ou liminarmente em uma ordem inicial, após a apresentação dos

convincentes indícios ou presunções de paternidade (DINIZ, 2024, p. 202).

Quanto a irrepetibilidade dos alimentos, significa que os alimentos gravídicos provisórios quando pagos não podem ser restituídos, Wald e Fonseca (2015, p. 32) explicam que os alimentos, em sua essência, são destinados à subsistência do alimentando e, portanto, acredita-se que sejam consumidos imediatamente, por isso não poderiam ser devolvidos. Pontes de Miranda destaca em seus ensinamentos:

> 6. NÃO SE RESTITUEM ALIMENTOS. - Os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância. Ou em grau de recurso: "Alimenta decernuntur, nec teneri ad cautionem praestandam, nec restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit" (Álvaro Valasco, *Opera Omnia*, I, 3; Melo Freire, *Institutiones*, II, 143: "imo nec ad alimenta percepta restituenda, utut in appelations instantia non obtineat") (MIRANDA, p. 327)

No mesmo rumo, Maria Helena Diniz se posiciona quanto a impossibilidade de restituição dos valores pagos a título de alimentos:

> Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade aos alimentos (DINIZ, 2024, p.207).

Preliminarmente, considerando a natureza jurídica e as suas classificações evidencia-se o fato da extensão da natureza de obrigação alimentar como um dever moral e social, cabendo então aos pais o dever de prestar assistência aos filhos (CRFB, 229), e um dever a ser assegurado pela família, a sociedade e o Estado (CRFB, 227). Além da questão de os alimentos gravídicos estarem ligados a segurança do direito à vida (CRFB, 5°, caput) e consequentemente a garantia da dignidade humana (CRFB/88,

1°, III), como já exposto, o direito alimentar é um dos direitos sociais previsto no artigo 6° da Constituição Federal. Diante de todas as previsões, características e sua natureza leva-se em consideração o fato da existência de uma inter-relação entre os interesses pessoais e interesse público, estando o último predominando, até mesmo por isso não é permitido a renúncia aos alimentos (CAHALI, 2009, p. 50).

Existe um interesse comum em seu cumprimento. Por isso que é uma obrigação ordenada por normas imperativas de ordem pública: regras que não podem ser revogadas ou alteradas por acordo entre indivíduos (DIAS, 2021, p. 782). De todo o exposto, fica notadamente claro a amplitude da acepção técnico-jurídica do termo alimentos que Clóvis Beviláqua traçou em seus ensinamentos daí a resistência no ressarcimento de tais valores (BEVILÁQUA, 1905, p.383).

Em segundo plano, quanto ao obstáculo causado pelo princípio da irrepetibilidade, a ausência de previsão em lei e a sua construção jurisprudencial e doutrinária deixa em aberto a probabilidade de sua inaplicabilidade levando em consideração as particularidades de cada caso. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 239) se posiciona favoravelmente a questão da relativização do princípio, afirmando que a irrepetibilidade não é inquestionável, e se depara com limitações no dolo em sua obtenção, bem como na eventualidade de erro no pagamento dos alimentos.

Apresentado os motivos da resistência na devolução ou indenização dos valores indevidamente fixados, é essencial, inicialmente, compreender que a propositura das ações para reembolso ou indenização

deve ter como base a demonstração patente da obrigação ser de terceiro, e principalmente a má-fé, dolo ou culpa na conduta desonesta e intencional da parte autora.

Yussef Said Cahali (CAHALI, 2009, p.107), apoia a devolução dos alimentos quando a pessoa que os forneceu não tinha a obrigação de fazê-lo, mas apenas quando se comprova que a responsabilidade alimentar pertencia a um terceiro; seguindo a mesma ideia Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 278) acrescenta que deve-se provar que o pagamento deveria ter sido feito por outra pessoa, que fará o reembolso. O beneficiário não é obrigado a devolver o valor, pois se beneficiou do pagamento, e não se pode acusá-lo de enriquecimento ilícito. Assim, aquele que paga indevidamente obrigação de terceiro pode buscar a restituição nas hipóteses do art. 871 do Código Civil (LUZ, 2009, p. 295).

Ainda sobre a base para propositura, no que tange a conduta da autora, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 263) preocupado com o *jus postulandi* da gestante defende que não se deve ser rigorosa a avaliação de sua conduta, pois, isso criaria uma restrição excessiva na prática de tal direito, no tocante a análise da conduta dolosa e culposa, recomenda a aplicação do mesmo critério utilizado na oposição de má-fé de impedimentos do casamento, onde apenas a culpa que revela uma total falta de precauções mínimas por parte da mulher pode justificar sua responsabilização, excluindo-se os casos de culpa muito leve e até mesmo leve. Apenas o dolo ou culpa grave poderiam fundamentar a sentença condenatória de reembolso ou indenização.

Outro ponto, é que das modalidades de alimentos gravídicos

previamente explicadas, Douglas Phillips Freitas (2011, p.111) ressalta que somente os alimentos indenizatórios podem ser objetos de reembolso, pois, considera que a natureza vital de subsistência dos alimentos gravídicos impede sua devolução.

Os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para alcançar a compensação pelos danos sofridos, poderá ser a Ação Ressarcitória (CC, 871) para recuperar os valores perdidos (danos materiais), tendo Paulo Nader (2016, p. 524) pontuado que se o alimentante for capaz de refutar a paternidade a qualquer momento e demonstrar a má-fé da requerente ele poderá entrar com ação para ressarcir suas perdas; Ação de Locupletamento (CC, 884) que poderá ser ajuizada contra o pai biológico; e a Ação de Indenização por danos morais c/c materiais com fundamento na responsabilidade civil subjetiva (CC, 186 e 927), no abuso de direito (CC, 187) e no direito constitucional de indenização ao dano moral e material (CRFB, 5°, V e X), além de poder ser imputada a genitora a litigância de má-fé (CPC, 79).

Abordando especialmente sobre a responsabilidade civil que a gestante pode contrair, conceitua-se a responsabilidade civil objetiva como aquela baseada no risco, a responsabilidade é justificada pelo fato de o agente ter causado danos à vítima ou aos seus bens. A natureza da conduta do causador do dano, seja ela culposa ou dolosa, é irrelevante, pois, a simples existência de uma relação causal entre o dano sofrido pela vítima e a ação do agente é suficiente para criar o dever de indenizar; já a responsabilidade subjetiva é quando a obrigação de reparar surge se a justificativa for encontrada na culpa ou dolo, por ação ou omissão, que

prejudica uma pessoa específica, portanto, a prova da culpa do agente é necessária (DINIZ, 2024, p. 55).

No Código Civil a responsabilidade civil subjetiva está prevista conjuntamente no art. 186, que fala do ato ilícito, e art. 927, da obrigação de reparar dano, entretanto, para que seja caracterizado o ato ilícito e imputado a responsabilidade subjetiva de reparação, deve existir a conduta (comissiva ou omissiva); a culpa (lato e stricto sensu) e o dolo; o dano (patrimonial ou moral); e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (MORATO; MACHADO; CHINELLATO, 2022, p. 275).

Já a responsabilidade civil objetiva está disposta no parágrafo único do art. 927 do CC, que dispõe quanto a obrigação de reparar danos nos casos previsto em lei, não dependendo da verificação de culpa e se baseando na teoria do risco criado pela atividade lícita desenvolvida pelo agente (MORATO; MACHADO; CHINELLATO, 2022, p. 783).

A respeito da responsabilidade objetiva nos alimentos gravídicos, anteriormente, no artigo 10 do projeto de Lei n° 7.376-B/2006 estava prevista sua aplicação*:*

> Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.
>
> Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Contudo, a previsão fora vetada por ser considerada uma norma intimidadora, que estabelecia responsabilidade objetiva apenas por iniciar um processo judicial e não obter sucesso, pressupondo que o simples ato de exercer o direito de ação poderia causar danos a terceiros, obrigando o autor a indenizar, independentemente da culpa, o que ameaçava o livre

exercício do direito de ação.

Mesmo que afastada a responsabilidade civil objetiva da genitora, restou a opção da imputação da responsabilidade subjetiva como explica Rolf Madaleno:

> Tal veto não descarta ser apurada a responsabilidade subjetiva da autora da ação, uma vez provado o dolo ou a culpa ao apontar o réu indevidamente como sendo o genitor do nascituro. (MADALENO, 2022, p. 419).

Irrefutavelmente, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf (2021, p. 707) complementa de forma precisa, que a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 186, somente ocorre constatada sua culpa, isto é, desde que seja comprovado que ela (a genitora) agiu com dolo ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao instaurar a ação.

Analisadas as possibilidades de instrumentos, pode-se utilizar como análise os casos decididos pelos tribunais pátrios:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PATERNIDADE AFASTADA POR EXAME DE DNA – PRETENSÃO DO AUTOR DE SER RESSARCIDO PELO PAGAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E INDENIZADO PELOS DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – AUTOR TINHA CIÊNCIA DA DÚVIDA DA RÉ ACERCA DA PATERNIDADE – RELACIONAMENTO CASUAL - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS POR MEIO DE ACORDO FORMULADO NOS AUTOS – RESSARCIMENTO INDEVIDO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1064753-35.2021.8.26.0576; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

Em análise de tal jurisprudência, o caso demonstra claramente conforme explicitado nas linhas anteriores a necessidade da comprovação patente dos danos morais/materiais com base na conduta intencional e de má-fé da gestante, *in casu*, a suspeita da paternidade era de ambas as partes tendo em vista a relação casual que esses mantinham e a existência de indícios que poderiam confirmar o vínculo biológico com o suposto pai. A ciência do requerido dos outros relacionamentos da gestante e a disposição desta em realizar o exame de DNA durante a gravidez, refutam as possibilidades de indenização moral frente a inexistência do engano ou situação vexatória do requerido. Quanto ao pedido de indenização material e reembolso, mesmo com a comprovada negativa de paternidade, a natureza vital dos alimentos gravídicos inviabilizou tal deferimento.

Compreende-se que assim como para a concessão dos alimentos gravídicos a conduta de boa-fé da gestante é um alicerce, pois a decisão se pauta em indícios/presunções de paternidade e na palavra da que se encontra no estado gravídico, a conduta de má-fé da autora da demanda é o alicerce para a concessão do reembolso ou indenização dos valores indevidamente pagos.

Mesmo que com a vedação da irrepetibilidade e a compensação dos valores pagos, pela súmula 621 do STJ, Rolf Madaleno (2022, p. 410) é categórico em pontuar que tem evidenciado em múltiplas situações o quão injusto pode se tornar o princípio da irrepetibilidade incondicional, em casos de dolo, má-fé e fraude, que inquestionavelmente resultam no enriquecimento ilícito do alimentando. A saber dispõe a súmula 621 *ipsis litteris*: “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante

do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”

Contudo, mesmo com a existente vedação tem-se admitido a relativização do princípio da irrepetibilidade quando comprovada a má-fé e o enriquecimento ilícito, conforme abordado na decisão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CESSAÇÃO DO DESCONTO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Neste Tribunal, a definição de que **"Os alimentos, via de regra, ostentam caráter irrepetível, todavia, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, a relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, quando comprovada a má-fé do credor ou o seu enriquecimento sem causa."** (Acórdão 1388406, 07287628120218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no PJe: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritamos).

Decisões com fundamento na repetição de indébito foram prolatadas abraçando a ideia da relativização do princípio da irrepetibilidade, quando comprovada a inexistência de paternidade:

> ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. **Inexistência de filiação declarada em sentença**. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. **Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los.** (SÃO PAULO,TJ, Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/2007).(negritamos).

Para melhor compreender a questão da conduta de má-fé e postura

maliciosa por parte da genitora, por analogia, analisa-se um caso em que a gestante por omissão, esconde o fato de ter relações com outras pessoas além do suposto pai durante o casamento, a conduta seja ela dolosa ou culposa deve ser responsabilizada quando enquadrada em ato ilícito, como por exemplo nos casos de alimentos gravídicos que autora com abuso de direito e sabendo das suas inúmeras relações imputa a uma única pessoa o vínculo paterno, pois, como não há indícios de paternidade, a gestante pode ingressar contra mais de possível genitor (DIAS, 2021, p. 817). Assim, comprovada a situação da afronta à pessoa, à sua imagem ou à sua intimidade (CRFB, 5°, X) e o custeio dos alimentos indevidos, é justa a indenização e reembolso, a exemplo:

> APELAÇÃO. Indenização por dano moral por falsa paternidade – Exame de DNA que indica que o apelante não é genitor biológico do filho da apelada. Sentença improcedente. Irresignação – Dano moral – Ato ilícito comprovado - presença nexo causal – parte apelada que confirma que durante o matrimônio possuiu relacionamento extraconjugal havendo engravidado meses depois, imputando a paternidade ao apelante. Ré que omitiu do apelante o relacionamento com terceiro. Dano moral configura e arbitrado em R$ 10.000,00 - Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015380-14.2021.8.26.0001; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Em última análise, tem-se um caso que mesmo que não fora dado deferimento aos danos morais ao suposto pai, traz pontos a serem reafirmados e pontos a serem levados em consideração para concessão de indenização. Em primeiro lugar, é de se considerar que pela existência da responsabilidade civil subjetiva é imprescindível a comprovação da má-fé

e da deslealdade processual com condutas dolosas ou culposas, como no caso da omissão da paternidade e da imputação premeditada. Em segundo, sendo perceptível de ambas as partes a atitude de assumir o risco da relação sem proteção e, em consequência, surgir a dúvida do vínculo de paternidade, não há que se falar em indenização moral, porém, sendo fixados alimentos gravídicos de forma provisional e posteriormente for afastada o vínculo paternal, pode o suposto pai requerer seus direitos. E a orientação jurisprudencial fixada:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O AUTOR/APELADO FOI CONDENADO A PAGAR ALIMENTOS GRAVÍDICOS À RÉ E O RESULTADO DO EXAME DE DNA COMPROVOU QUE O PROMOVENTE NÃO ERA O PAI DO FILHO DA PROMOVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANO MORAIS POSTULANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA E ARBITROU TRINTA MIL REAIS A GUISA DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA. A PRÓPRIA APELANTE SE COMPROMETEU NA CONTESTAÇÃO A LEVAR AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455, PARÁGRAFO 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS. ATO PROCESSUAL PRESCINDÍVEL, CONSOANTE PARÁGRAFO 2º E O CAPUT DO ART. 364 DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. Cinge-se a controvérsia em analisar se os valores recebidos pela parte ré/apelante na ação de alimentos gravídicos devem ser devolvidos ao autor/apelado em razão do resultado negativo do exame de DNA e se este fato enseja a caracterização de danos morais. É cediço que a Lei n° 11.804/2008 regula os alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. No caso da ação de alimentos gravídicos, para a concessão dos alimentos

provisionais não se faz necessária a prova irrefutável da paternidade, bastando tão somente a existência de indícios que levem a uma ¿presunção de paternidade¿. Em consequência, a Lei 11.804/08, em seu art. 6º, prevê que o juiz no momento do arbitramento dos alimentos deve ser convencido da paternidade através da existência de indícios, e não de certeza. A seu turno, uma das características da obrigação alimentar é a irrepetibilidade, ou seja, em regra, os valores recebidos das prestações alimentícias pagas em duplicidade ou indevidamente prestadas não podem ser cobradas. Nessa toada, via de regra, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em razão da sua essencialidade, os alimentos gravídicos também gozam do caráter de irrepetibilidade, o que impede o exercício da pretensão de sua restituição pelo devedor, quando os reputa indevidos. Assim, mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos, a exemplo de uma superveniente negativa de paternidade, descabe a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepetibilidade, pois a pensão alimentícia não visa o enriquecimento do alimentando, mas sim sua subsistência. Essa é a regra geral. **Sucede que tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de pleitear o ressarcimento das verbas pagas a título de alimentos gravídicos quando reste comprovada a MA-FÉ da genitora do infante que deliberadamente atribui a paternidade ao réu da demanda quando sabe não ser ele o genitor. Outrossim, para que se justifique o dever de restituição, a conditio sine qua non é a imprescindível comprovação da má-fé no recebimento de tais valores, já que a responsabilidade é subjetiva, devendo haver a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da mãe ao apontar uma determinada pessoa como sendo o genitor do nascituro**. No caso dos autos, exsurge do fascículo processual que a apelante agiu com manifesta imprudência na medida em que, nos autos dos alimentos gravídicos, atribuiu com ABSOLUTA CERTEZA a paternidade do filho ao então réu/alimente, ora apelado/autor, inclusive ameaçando de prisão caso ele não cumprisse com o dever de pagar a verba que havia sido arbitrada pelo juízo. Com efeito, emerge daqueles autos (alimentos gravídicos) que o próprio órgão judicante foi induzido a erro em razão da má-fé da autora que mesmo ciente de que o então réu poderia não ser o pai (como efetivamente restou comprovado que não era) afirmou de

forma categórica, inclusive com ameaças, que o ora apelado era o genitor do nascituro. É flagrante a absoluta imprudência da apelante que mesmo ciente da dúvida acerca da paternidade, não agiu com lealdade processual, ao não ter cientificado o juízo que não tinha certeza sobre a paternidade. Não se pode olvidar que somente a mãe pode ter convicção sobre a paternidade (na hipótese de relações monogâmicas) e, caso tenha mantido relações sexuais com mais de um homem, num curto intervalo de tempo, ela é sabedora de que não pode ter a certeza cristalina sobre quem seja o genitor. **Outrossim, resta cabalmente demonstrado o elemento subjetivo (culpa) ensejador da responsabilidade da recorrente que deliberadamente atribuiu a paternidade, com absoluta certeza, ao apelado quando sabia que ele poderia não sê-lo.** Desse modo, resta evidenciada a responsabilidade da apelante em ser condenada a ressarcir o apelado pelos valores despendidos com o pagamento dos alimentos, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. Por sua vez, não há que se falar em dano moral na medida em que o próprio apelado afirmou categoricamente em seu depoimento pessoal que manteve relações sexuais com a apelante e na maioria das vezes utilizou preservativos. **Extrai-se daí que efetivamente houve conjunção carnal desprotegida o que motivou que o próprio recorrido afirmasse que tinha dúvida sobre a paternidade. Nessa toada, ao assumir o risco de engravidar a apelante e diante da dúvida confessada pelo próprio apelado, não há que se falar em dano moral,** de modo que o veredicto guerreado deve ser reformado nesse ponto. Por fim, quanto a multa aplicada pelo magistrado de piso por entender que os embargos declaratórios foram protelatórios deve ser afastada. Não há como prosperar a sanção aplicada pelo Juízo a quo à apelante, pois não resta configurado o caráter protelatório, e sim o exercício de uma faculdade, que a lei processual lhe põe ao alcance para defesa de seus direitos. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte apenas para afastar a condenação em danos morais e a multa aplicada pelo juízo a quo pela interposição dos embargos de declaração pela ora apelante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto da

> Relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 25 de abril de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora. (Apelação Cível - 0921390-68.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/04/2023, data da publicação: 25/04/2023) (negritamos)

Assim, de forma paulatina a jurisprudência e a doutrina vêm considerando a possibilidade do reembolso e/ou indenização, algo que necessariamente demanda cada vez mais de decisões.

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

ISBN: 978-65-6054-092-7

CBL

9 786560 540927